IV e-CoDAF
TRANSFORMANDO DADOS EM POTENCIAL COMPETITIVO
PARA PEQUENOS PRODUTORES

RODRIGUES, B. J. S; DORNELA, M. A. Diretrizes propostas pelo cadastro ambiental rural (CAR) sob a ótica dos produtores rurais de uma associação de agricultores familiares em Bambuí-MG. In: ENCONTRO COMPETÊNCIAS DIGITAIS PARA AGRICULTURA FAMILIAR, 4., 2017, Tupã, Presidente Prudente, Belém. **Anais eletrônicos...** Tupã: CoDAF, 2017. p. Disponível em: <>. Acesso em:

DIRETRIZES PROPOSTAS PELO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) SOB A ÓTICA DOS PRODUTORES RURAIS DE UMA ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES EM BAMBUÍ – MG

Bruna Jheynice Silva Rodrigues[1]
Myriam Angélica Dornela[2]

Resumo: O Código Florestal institui as regras gerais determinando de que forma deve ser feita a exploração da vegetação nativa das terras brasileiras. Assim, sancionado em 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal inova ao implementar um novo modelo de regularização da propriedade baseado em um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais. Esse registro foi denominado de Cadastro Ambiental Rural (CAR). Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho foi analisar as diretrizes propostas pelo CAR, instituído pelo Novo Código Florestal, sob a ótica de pequenos agricultores familiares da Associação Sapé do município de Bambuí- MG. A metodologia pautou-se por um estudo de caso, de cunho descritivo e, como instrumento de coleta de dados de pesquisa, o questionário. Pode-se perceber que os agricultores familiares são leigos no que se refere à inscrição no CAR. Os resultados demonstraram que a oitenta por cento deles contrataram mão de obra externa para fazer o cadastro no sistema do CAR, porém não souberam expressar suas opiniões quanto ao que pensam sobre o registro e qual as vantagens e desvantagens que esse registro trouxe para os pequenos produtores. Dessa forma, chega-se à conclusão de que o sistema da inscrição no CAR tem potencial. Todavia, é necessário que os órgãos responsáveis pelo cadastro capacitem e aumentem o seu corpo técnico, pois as pequenas propriedades estão precisando de grande suporte técnico, uma vez que desconhecem de que se trata o registro.

Palavras-chave: Código Florestal. Cadastro Ambiental Rural. Área de Preservação Permanente. Reserva Legal.

[1] Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG/Bambuí).
[2] Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG/Bambuí).

GUIDELINES PROPOSED BY THE RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY UNDER THE OPTICAL OF RURAL PRODUCERS OF A FAMILY FARMERS ASSOCIATION IN BAMBUÍ - MG

***Abstract**: The Forest Code establishes the general rules determining how the exploitation of native vegetation of the Brazilian lands should be done. Thus, sanctioned on May 25, 2012, the New Forest Code innovates by implementing a new property regularization model based on an electronic register, mandatory for all rural properties. This register was called the Rural Environmental Registry. In this sense, the general objective of this work was to analyze the guidelines proposed by the Rural Environmental Registry, established by the New Forest Code, from the perspective of small family farmers of the Sapé Association of the municipality of Bambuí - MG. The methodology was based on a case study, descriptive and, as a tool for collecting research data, the questionnaire. It can be seen that family farmers are laymen with regard to enrollment in the Rural Environmental Registry. The results showed that eighty percent of them hired external labor to register in the Rural Environmental Registry system but were unable to express their views on what they think about the record and what the advantages and disadvantages this record has brought to small producers. In this way, it is concluded that the Rural Environmental Registry enrollment system has potential. However, it is necessary for the bodies in charge of the register cadastre to train and increase their staff, since small properties are in need of great technical support, since they are unaware of what the registry is about.*

***Keywords**: Forest Code. Rural Environmental Registry. Permanent Preservation Area. Legal Reserve.*

1 INTRODUÇÃO

A conservação de todos os tipos de vegetação nativa é fundamental para a proteção da fauna e da flora originais de cada região brasileira (LAUDARES et al., 2014).

Contudo, frente à dificuldade imposta pela antiga legislação ambiental brasileira (Código Florestal de 1965), quanto aos mecanismos para a preservação ambiental, foi revisado e aprovado, em 2012, o Novo Código Florestal - NCF, sendo capaz de compreender as dificuldades de pequenos produtores e, assim, diminuir abruptamente alguns fatores limitantes para as pequenas propriedades rurais (FONTES JÚNIOR, 2013).

Assim, o NCF sancionado em 25 de maio de 2012, trouxe ajustes para que o que fora estabelecido no Código de 1965, encaixasse-se na situação pretendida pela legislação

ambiental do código, conforme a realidade dos proprietários ou posseiros dos pequenos imóveis rurais, ou seja, propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais.

Atualmente, a partir da Lei 12.651/2012, conhecida como o NCF, estabeleceu um novo modelo de regularização da propriedade rural, baseado num registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, independentemente do tamanho da propriedade. Esse registro foi denominado Cadastro Ambiental Rural – CAR (FONTES JÚNIOR, 2013).

Sancionado junto ao Novo Código Florestal Brasileiro, o CAR é uma ferramenta eletrônica, um banco de dados com informações dos imóveis rurais como: área do imóvel, Reserva Legal - RL, uso antrópico, remanescentes de vegetação nativa, Área de Preservação Permanente - APP, dentre outros. Seu registro é obrigatório para todos os produtores rurais, não fazendo diferenciação no tamanho ou características físicas do imóvel.

Assim, a implementação dessa ferramenta justificou-se pela importância em se ter métodos eficazes de controle, monitoramento das florestas e outras formas de vegetação nativas existentes. Com isso, os gestores públicos passam a ter um melhor planejamento estratégico ambiental e econômico do uso e ocupação do solo brasileiro.

Além disso, o CAR é uma ferramenta capaz de auxiliar na recuperação de áreas degradadas e manter conservados os recursos ambientais, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental do país.

Portanto, com esta pesquisa, os resultados poderão responder as seguintes questões norteadoras sobre o trabalho: os agricultores familiares da Associação de Sapé, do município de Bambuí – MG, estão cientes do Código Florestal de 2012? Como eles ficaram sabendo das novas medidas da legislação ambiental? O que eles pensam sobre o CAR? Já fizeram a inscrição do CAR, ou ainda não sabem sobre o processo de cadastramento?

Diante deste contexto o objetivo do trabalho é analisar as diretrizes propostas pelo CAR, instituído pelo NCF, sob a ótica de pequenos agricultores familiares da Associação Sapé do município de Bambuí- MG.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Código Florestal é a lei que institui as regras gerais determinando de que forma deve ser feita a exploração da vegetação nativa das terras brasileiras, ou seja, o código regula o regime jurídico da vegetação nacional.

O primeiro Código Florestal brasileiro foi criado em 1934. Mas, foi reivindicada a reformulação do código de 1934, devido ao impacto direto causado à agricultura, quanto ao uso inconsciente dos recursos naturais. Assim, em 1965, foi instituída a aprovação do novo Código Florestal - Lei 4.4471/65 (MACHADO et al., 2013).

O Código Florestal de 1965 passou a legislar sobre a preservação do meio ambiente em propriedades privadas. Este previa que o proprietário rural, em geral, deveria reservar parte da sua terra, destinando-a à manutenção da vegetação natural, principalmente, através das APPs e RL (FONTES JÚNIOR, 2013).

Somente na década de 90 que as discussões sobre as questões ambientais ganharam um importante destaque. Criou-se a legislação ambiental mais polêmica e importante: a Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais. Porém, em 22 de julho de 2008, o governo editou o Decreto nº 6.514 que, além de regulamentar a Lei de Crimes Ambientais, estabelecia sanções administrativas e penais imediatas, exigindo a averbação das áreas de RL (PRAES, 2012).

A partir dessa disposição legal, em 2009 formou-se uma Comissão especial na Câmara dos Deputados (SANTOS FILHO et al., 2015), tendo como intuito resolver a desregulamentação advinda com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais, de 2008. Assim, no dia 25 de maio de 2012, foi sancionado o NCF (FONTES JÚNIOR, 2013).

Dessa forma, o NCF brasileiro, publicado através da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012, p. 1) estabelece:

> [...] normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (BRASIL, 2012, p. 1).

Assim, o NCF, em sua estrutura jurídica, buscou tornar flexível as regras que poderiam reestabelecer a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente, especialmente para os menores produtores. Assim, após inúmeras críticas de ambientalistas e ruralistas, o antigo Código Florestal foi revogado dando ênfase para a nova legislação em vigor atualmente (SANTOS; NUNES FILHO, 2015).

Além de todas estas mudanças, a inovação da legislação florestal estabeleceu um novo modelo de regularização da propriedade, baseado num registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, independentemente do tamanho da propriedade, que tem por finalidade integrar as informações ambientais de cada propriedade rural. Esse registro foi denominado Cadastro Ambiental Rural – CAR (FONTES JÚNIOR, 2013).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) consiste no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel rural para delimitação das APPs, RL e remanescentes de vegetação nativa. Com base nessas informações é possível construir uma visão das propriedades a partir da qual serão definidos os valores da área para monitoramento do cumprimento das regras de APP e RL (BARRETTO et al., 2013). Assim, o CAR possui um sistema próprio (Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR) onde todas estas informações são inseridas. Cabe lembrar que cada estado tem o seu próprio endereço eletrônico para o SICAR.

Além disso, no NCF destaca-se que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos

do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural, identificação do proprietário ou possuidor rural; comprovação da propriedade ou posse; e identificação do imóvel RL (BRASIL, 2012).

A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano, por ato do Chefe do Poder Executivo (BRASIL, 2012).

Além do mais, como a Lei nº 12.651/2012 permite procedimentos simplificados no caso das áreas de até 4 (quatro) módulos, os órgãos ambientais terão um papel ainda mais relevante na medida em que a captação das coordenadas e recomposição da vegetação da RL nos imóveis da agricultura familiar, quando necessário, deverão ser suportadas pelo poder público (BARRETTO et al., 2013).

No parágrafo único do art. 53 ainda é ressalvado que o registro da RL nos imóveis rurais de agricultores familiares é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico (BRASIL, 2012).

3 METODOLOGIA

Nessa pesquisa foi realizado um estudo de caso onde é caracterizado pelo estudo profundo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento (MIGLIOLI, 2006). Assim, foi proposto o estudo com os agricultores que fazem parte da Associação de agricultores familiares no município de Bambuí- MG, a saber: Sapé.

Dessa maneira, todos os agricultores da Associação de Sapé foram entrevistados, uma vez que o número de associados é pequeno, totalizando 27 agricultores.

De acordo com o objetivo do trabalho, a pesquisa caracteriza-se também como descritiva, a qual se define como aquela que tem como objetivo a descrição das características de uma determinada população ou fenômeno, além de ter como uma de

suas peculiaridades a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como: o questionário e a observação (GIL, 2010).

Optou-se pela utilização de um questionário semiestruturado para o levantamento dos dados visando entender sobre a percepção deles no que tange à obrigatoriedade do CAR. A coleta de dados foi realizada nos meses de julho a agosto de 2016, onde visitou-se cada propriedade rural para a coleta dos mesmos.

Após a coleta dos dados, foi feita a análise e discussão dos resultados dos questionários, a fim de obter conhecimento sobre o ambiente de pesquisa e ter afinidade com a opinião e respostas dos agricultores familiares, verificando as suas percepções sobre o CAR. Os dados foram compilados em *software* de planilha eletrônica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, a partir da análise dos dados, foi possível descrever o perfil dos agricultores familiares da Associação Sapé, como sendo a maioria, casados e com a idade acima de 46 anos, com aproximadamente, 1 a 4 filhos, e com baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto).

Foi questionado com os agricultores familiares se eles sabiam do NCF e como ficaram sabendo. Assim, 70% já ouviram falar sobre o código e foram informados por seus respectivos contadores responsáveis pelas regularizações de suas propriedades. Já, 22% deles responderam que ficaram sabendo do NCF através de amigos, da vizinhança. Além disso, 8% dos entrevistados responderam que ficaram sabendo por meio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

O que vale ressaltar é a questão das empresas de contabilidade como fonte de informação para os agricultores. O interessante é que eles reconhecem e mantêm contato com a contabilidade, pois a maioria dos proprietários rurais não conhece a importância

da contabilidade para seus negócios, sendo que esta é essencial para auxiliá-los e mantê-los informados sobre o cumprimento da legislação (VIANA et al., 2014).

Questionado se eles têm consciência das exigências propostas pelo NCF de 2012, 48% disseram que sabem a respeito das novas normas propostas pelo novo código, 33% não sabem do que se trata e 19% não souberam informar e não deram a sua opinião.

Assim, conclui-se que a maioria dos respondentes não está por dentro das exigências e preferiram não responder a questão. O estudo feito por Tagliani et al. (2014) revela que os agricultores entrevistados deixam evidente uma falha de comunicação ou entendimento com relação ao Novo Código e suas implicações para os produtores rurais, o que pode ocorrer também com os agricultores familiares da Associação Sapé.

Com a aplicação do questionário, observou-se que 70% dos agricultores familiares sabem que o CAR é um cadastro obrigatório, porém 30% disseram que não sabem que a inscrição no CAR é obrigatória, demonstrando aqui nos resultados que o percentual de desconhecimento desta ferramenta é muito alto, já que se trata de um cadastro obrigatório para todos os imóveis rurais.

Porém, para minimizar o desconhecimento por parte dos agricultores familiares, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB (2016), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, lançou, no dia 10 de setembro de 2016, uma campanha nacional sobre o CAR. Essa campanha tem como público-alvo, agricultores familiares que possuem imóveis com até quatro módulos fiscais, e conta com material informativo como: cartilha, *folder*, *banners*, cartaz, calendário agrícola, e material de apoio às ações de mobilização como: faixa, cartaz e adesivos.

Quando questionados sobre a inscrição no CAR, 56% relataram que já fizeram o cadastro, uma vez que é obrigatório e o escritório de contabilidade providenciou para eles, a regularização no sistema do CAR. Já 44% disseram que não se inscreveram no CAR por desconhecimento, por não se lembrarem de terem sido comunicados pelo escritório

de contabilidade. Além do mais, outros relataram que ainda não efetuaram a inscrição no CAR porque havia sido prorrogado.

Estudos realizados por Santos et al. (2016) demonstraram que dos questionários aplicados em sua pesquisa observou-se que grande parte do público já ouviu falar no Cadastro Ambiental Rural, mas menos da metade realizaram o cadastro da sua propriedade, o que diverge com os resultados desta pesquisa.

Porém, os agricultores familiares que ainda não realizaram o CAR têm mais tempo com a prorrogação do prazo para a inscrição, até o final do ano de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo (BRASIL, 2012).

Quanto aos que relataram que fizeram a inscrição no CAR, considerados para esta questão como 100% dos respondentes, 47% disseram que pagaram para fazer o cadastro em escritórios de contabilidade, 33% fizeram o CAR em escritório de topografia e licenciamento ambiental, e 20% fizeram em outros locais, como no IEF, EMATER e com um Biólogo registrado que trabalha por conta própria na região. Vale destacar que os respondentes que fizeram a inscrição no CAR no IEF e na EMATER tiveram seu cadastramento gratuito.

Com estes dados verifica-se que a maioria dos agricultores familiares da Associação Sapé teve que pagar pela sua inscrição no CAR, mas sabe-se que o cadastramento para agricultores familiares pode ser feita por órgãos públicos, para que prestem apoio técnico e jurídico, além da gratuidade do cadastramento.

Os agricultores familiares (52%) responderam que sabem que o CAR foi prorrogado até dezembro de 2017, porém 40% dos respondentes disseram que não sabem sobre a prorrogação da inscrição do CAR, alegando que o escritório de contabilidade, que é responsável por toda a regularização do imóvel rural, até então não os comunicou. Oito por cento responderam que não sabiam sobre a inscrição e nem sobre a obrigatoriedade para todas as propriedades rurais.

Foi questionado se sabiam que a não realização do CAR poderia causar restrições por bancos e órgãos públicos futuramente. Sessenta e três por cento disseram que sabiam das restrições, porém 37% mostraram-se leigos no assunto, ou seja, não sabem que a não realização do CAR pode impossibilitá-los de realizarem financiamentos rurais, por exemplo, além de não se encontrarem devidamente regularizados (BRASIL, 2012).

No momento que os agricultores foram questionados sobre o CAR, a maioria deles não queria expressar suas opiniões dizendo que não sabem quase nada sobre o cadastro. Porém, relataram que tinham a preocupação com a APP, pois não queriam gastar com o cercamento da área, mas que depois ouviram falar que não era necessário cercar a APP. Disseram que não sabiam explicar, mas que o cadastro era importante.

Outro fato curioso é que 96% dos respondentes relataram que não veem vantagens no cadastro e que não foi benéfico para os pequenos agricultores, mas que seria interessante fazer a inscrição no CAR para cumprir com a obrigação e ficarem dentro da lei. Porém, os agricultores que responderam que percebem vantagem no CAR, (4%), nenhum soube responder quais eram essas vantagens. Assim, quanto às desvantagens, 100% dos agricultores familiares não souberam expor suas opiniões, mas relataram que vêem como problema o pagamento pelo CAR.

Segundo os estudos feitos por Bobato (2016), nota-se que alguns dos proprietários entrevistados relataram também que no final das contas muito pouco fará a diferença no cadastramento no CAR, visto que tal registro pode demorar anos para ser de fato concluído, ou seja, analisado e julgado pelo órgão ambiental competente.

Nesse sentido, o que os agricultores não sabem é que a inscrição da propriedade no CAR trará benefícios importantes aos produtores rurais, como a facilidade na obtenção de todos os tipos de licenças ambientais, incentivos do governo, acesso à crédito com juros baixos. Além disso, o CAR é uma ferramenta importante para a conservação ambiental, uma vez que auxilia no planejamento de recuperação de áreas degradadas e a conservação dos demais recursos naturais. Pode-se pensar em desvantagens, pelo

entendimento da literatura, somente o fato de a inscrição no CAR ser obrigatória e quem a descumprir poderá sofrer sanções administrativas e multas, além de não poder obter crédito rural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do NCF junto à ferramenta do CAR mostra-se, em teoria, uma grande aliada aos pequenos produtores, garantindo, em lei, a anistia às intervenções realizadas anterior ao dia 22 de julho de 2008, bem como assegurar a continuidade das atividades desenvolvidas, evitando gastos com recuperação de áreas degradadas, que hoje servem como parte do patrimônio consolidado dos produtores, como pastagens e áreas de plantio.

Para controle e fiscalização do que foi estabelecido no NCF, foi criada uma ferramenta que vai possibilitar a regularização de todas as propriedades, o CAR.

Dessa forma, a inscrição no CAR possibilitará o monitoramento do desmatamento, do cumprimento com a legislação do código florestal e, assim sendo, obrigará o proprietário rural a regularizar seu imóvel. A recuperação de uma área que foi desmatada de forma ilegal será obrigatória. Porém, nos casos considerados como uso consolidado em pequenas propriedades, a recuperação é parcial. Com o CAR, os estados brasileiros terão a ferramenta para controlar o meio ambiente, mas sua funcionalidade dependerá da boa aplicação e fiscalização.

Como foi visto *in loco* nesta pesquisa, os produtores não têm a consciência de que o NCF e o cadastramento no CAR podem ser utilizados em seu benefício, podendo até mesmo serem prejudicados pela dificuldade de acesso a informações precisas que auxiliariam na regularização ambiental de seus empreendimentos.

Esse bloqueio ao acesso à informação, como demonstrado na pesquisa, está intimamente ligado à precariedade no desenvolvimento de políticas eficazes de conscientização, por parte do poder público e órgãos responsáveis.

Assim, os agricultores acabam por se tornar dependentes de empresas privadas, como consultorias e escritórios de contabilidade, que podem cobrar altos valores para que sejam feitas as devidas regularizações de suas propriedades.

Esta pesquisa constatou que a aplicação do CAR é benéfica para o pequeno agricultor familiar, por manter suas atividades produtivas, além de regularizar sua propriedade, e também para o governo, que terá todas as informações reunidas para direcionar suas políticas. Além do mais, o CAR é um instrumento que auxilia na conservação ambiental e visa planejar a recuperação de áreas degradadas.

Dessa forma, chega-se à conclusão de que o sistema da inscrição no CAR tem potencial, porém é necessário que os órgãos responsáveis pelo cadastro capacitem e aumentem o seu corpo técnico, pois as pequenas propriedades estão precisando de um grande e bom suporte técnico, pois os agricultores continuam procurando ajuda de empresas privadas.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, A. G. O. P. et al. **Efeitos da aplicação do novo Código Florestal sobre o pequeno produtor e a viabilidade ambiental da agricultura familiar**. Brasília: CGEE, 2013. cap. 8, p. 233-264.

BOBATO, M. K. A. Cadastro Ambiental Rural: um estudo de caso no município de Ipiranga-Paraná. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2016, Natal. **Anais eletrônicos...**, Natal, 2016.

BRASIL. **Decreto n° 7.830, de 17 de outubro de 2012. Sistema de Cadastro Ambiental Rural.** Disponível em: <http://www.car.mg.gov.br/leis/DECRETO7830.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Legislação para Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm#art152>. Acesso em: 20 de set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

FONTES JÚNIOR, R. V. F. **A Implantação do CAR - Cadastro Ambiental Rural- no Contexto da Pequena Propriedade Rural**: um estudo de caso no município de Coimbra-MG. 57 p. Monografia. Universidade Federal de Viçosa. Viçosa- MG, 2013.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAUDARES, S. S. de A.; SILVA, K. G. da; BORGES, L. A. C. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil. **Revista Eletrônica: Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 31, p. 111-122, Ago. 2014.

MACHADO, I. P.; FARIAS, A. C.; SANTOS, C. L. dos. A Questão Florestal na Legislação Agrária Rio-Grandense. **MÉTIS**: História e Cultura. V. 12, n. 23, p. 177-201, jan/jun. 2013.

MIGLIOLI, A. M. **Tomada de decisão na pequena empresa: estudo multi caso sobre a utilização de ferramenta informatizadas de apoio à decisão**. 2006. 107 f. Dissertação. Escola de Engenharia de São Carlos-USP, São Paulo, 2006.

PRAES, E. O. Código Florestal Brasileiro: evolução histórica e discussões atuais sobre o Novo Código Florestal. In: **VI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade**. São Cristóvão – SE. Setembro, 2012.

SANTOS FILHO, A. et al. A Evolução do Código Florestal Brasileiro. **Revista Ciências Humanas e Sociais**. v. 2, n.3, p. 271-290. Aracaju, 2015.

SANTOS, K. C. C.; NUNES FILHO, M. S. **Análise e interpretação das inovações advindas da lei 12.651/2012 que institui o novo Código Florestal**. Amazonas, 2015. Disponível em: <http://docplayer.com.br/16480523-Enero-2015-analise-e-interpretacao-das-inovacoes-advindas-da-lei-12-651-2012-que-institui-o-novo-codigo-florestal.html>. Acesso em: 11 de Jul. 2016.

SANTOS, R. N. D. dos; RODRIGUES, T. S. N.; SILVA, J. J. M. C. Gestão Ambiental e Políticas Públicas: análise da implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Distrito Federal. In: ENEEAmb, 14., 2016, Brasília/DF. **Anais eletrônicos...** Brasília/DF, 2016.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Agricultor familiar é foco de campanha do CAR**. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/noticias-do-sfb/agricultor-familiar-e-foco-de-campanha-do-car>. Acesso em: 24 out. 2016.

TAGLIANI, N. et al. Cumprimento do Novo Código Florestal Brasileiro nas Áreas de Preservação Permanente de Propriedades Rurais do Alto Uruguai/RS. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL, 5., 2014, Belo Horizonte. Anais… Belo Horizonte, 2014.

VIANA, C. M. S.; COSTA, J. M. E.; SANTOS, J. K. de B. A Importância da Contabilidade Rural na Pecuária. **Revista Saber Eletrônico On-line**, Jussara, n. 2, p. 5-23, ago./dez. 2014.